



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Separata n.º 3/XIII

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

Estabelece um regime excecional de constituição de relações jurídicas de emprego no Serviço Regional de Saúde.



# SEPARATA



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### APRECIÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA PARTICIPAÇÃO DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES E ASSOCIAÇÕES SINDICAIS NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 124.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro, conjugado com o disposto no artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, avisam-se as comissões de trabalhadores e as associações sindicais, que se encontra em apreciação pelo prazo de 30 (trinta dias), a contar da presente publicação, o seguinte diploma:

- **Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 4/XIII** – “Estabelece um regime excecional de constituição de relações jurídicas de emprego no Serviço Regional de Saúde”

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até ao dia 14 de maio de 2024, ao Presidente da Comissão Especializada Permanente de Política Geral, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores através do correio eletrónico com o seguinte endereço: [assuntosparlamentares@alra.pt](mailto:assuntosparlamentares@alra.pt)

O texto da referida iniciativa encontra-se publicado na Separata n.º 3/XIII do *Diário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*, que pode ser adquirido na mesma, ou consultado no sítio da ALRAA, em [www.alra.pt](http://www.alra.pt)

Pode também ser consultado na “Página” da Internet da Assembleia Legislativa, no seguinte link: <http://base.alra.pt:82/iniciativas/iniciativas/XIIIjDLR004.pdf>

O Presidente da Comissão, *José Gabriel Eduardo*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

#### **Estabelece um regime excecional de constituição de relações jurídicas de emprego no Serviço Regional de Saúde**

A pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2 levou à necessidade de adoção de diversas medidas excecionais, entre as quais a contratação de profissionais de saúde através de processos simplificados, com vista ao reforço rápido de meios humanos no Serviço Nacional de Saúde e no Serviço Regional de Saúde (SRS).

Esse reforço de meios foi necessário não apenas para o combate à pandemia, mas também para a recuperação da atividade assistencial adiada que já contava com enormes listas de espera de consultas e cirurgias. Não há dúvidas que perante a enorme tarefa que o SRS tem pela frente, a grande maioria desses profissionais continuam a ser, não apenas necessários, mas fundamentais.

Em abril de 2020, no seguimento da Resolução do Conselho do Governo n.º 60/2020, de 13 de março, que estabeleceu medidas preventivas excecionais que visam prevenir e limitar a propagação do vírus que causa a COVID-19, na Região Autónoma do Açores, foram contratados 304 trabalhadores, a termo resolutivo certo, para as unidades de saúde dos Açores ao abrigo do regime excecional criado pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Posteriormente, tanto o orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2021 como o orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2022 criaram regimes excecionais e simplificados de contratação a termo e de prestação de serviços de profissionais de saúde.

Segundo dados do próprio Governo Regional, entre 25 de Novembro de 2020 e 31 de Agosto de 2021 foram contratados 671 profissionais de saúde ao abrigo de várias modalidades de emprego público e programas de inserção profissional.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

De acordo com dados revelados recentemente pelo Governo Regional, são 536 os profissionais contratados ao abrigo deste regime excecional que estão em condições de ser integrados no Serviço Regional de Saúde, incluindo médicos, enfermeiros, técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica, técnicos superiores de farmácia, assistentes técnicos e operacionais, informáticos e outros profissionais.

Estes profissionais estão distribuídos da seguinte forma: Hospital da Horta (um), Hospital do Divino Espírito Santo, em Ponta Delgada (319), Hospital de Santo Espírito da ilha Terceira, em Angra do Heroísmo (131), Unidade de Saúde da Ilha de São Jorge (seis), Unidade de Saúde da Ilha das Flores (um), Unidade de Saúde da Ilha do Pico (12), Unidade de Saúde da Ilha Terceira (21), Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel (39), Unidade de Saúde da Ilha do Faial (três) e Unidade de Saúde da Ilha Graciosa (três).

Conhecida que é a escassez de profissionais de saúde na região em várias carreiras, é urgente fixar estes profissionais no SRS. Se nada for feito, estes, perante a incerteza e instabilidade do seu vínculo, poderão rumar a outras paragens onde encontram não apenas estabilidade, mas melhores condições remuneratórias, de trabalho e de desenvolvimento de carreira.

Importa por isso, no imediato, criar um regime excecional de integração dos profissionais que desempenham necessidades permanentes do SRS, incluindo nesse processo a participação das organizações representativas dos trabalhadores no levantamento das necessidades permanentes das diversas entidades que integram o SRS, incluindo os hospitais EPER, como forma de garantir a mais fidedigna avaliação possível dessas mesmas necessidades.

**Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### **Artigo 1.º** **Objeto**

O presente decreto legislativo regional estabelece um regime excecional de constituição de relações jurídicas de emprego sem termo ou por tempo indeterminado nos órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo os Hospitais E.P.E.R., do Serviço Regional de Saúde para a prestação direta de cuidados de saúde e para a prestação de serviços de suporte.

### **Artigo 2.º** **Âmbito de aplicação**

O presente decreto legislativo regional aplica-se às relações jurídicas de emprego e de prestação de serviços constituídas ao abrigo dos regimes previsto no artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do Decreto Legislativo Regional n.º 12-A/2020/A, de 3 de junho, nos artigos 16.º e 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio e nos artigos 10.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, assim como a outras relações jurídicas de emprego temporário, prestação de serviços e programas de inserção socioprofissional e que satisfaçam necessidades permanentes, há pelo menos dois anos, contados até à data da entrada em vigor do presente diploma.

### **Artigo 3.º** **Regime excecional**

1 – A conversão das situações previstas no artigo anterior em contratos de trabalho sem termo, por entidades do sector público empresarial regional, é autorizada nos termos de despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da Saúde, sob proposta devidamente fundamentada da comissão prevista no artigo 4.º.

2 – A celebração dos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado nas situações previstas no artigo anterior, pelos órgãos, organismos e serviços da administração pública regional que integram o Serviço Regional de Saúde, é precedida de procedimento concursal.

3 – A abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior é autorizada pelo membro do Governo Regional responsável pela área da Saúde, no prazo



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

máximo de 30 dias a contar da conclusão do levantamento das necessidades permanentes a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º.

4 – Os procedimentos concursais referidos nos n.ºs. 2 e 3 são abertos no prazo máximo de 10 dias a contar da respetiva autorização.

5 – A tramitação dos procedimentos concursais referidos no n.º 2 é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

6 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e os contratos de prestação de serviços em execução à data da entrada em vigor do presente decreto legislativo regional, consideram-se automaticamente renovados até ao termo dos referidos procedimentos concursais, sem sujeição a limite máximo de renovações.

### **Artigo 4.º**

#### **Levantamento das necessidades permanentes**

1 – Para efeitos do artigo anterior, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto legislativo regional, é criada uma comissão constituída, em igual número de membros, por representantes do departamento do governo regional competente em matéria de saúde e por representantes das organizações representativas dos trabalhadores.

2 – A comissão prevista no número anterior realiza, no prazo de 30 dias, um levantamento das necessidades permanentes das entidades, órgãos e serviços, incluindo os Hospitais E.P.E.R., do Serviço Regional de Saúde, em articulação com os seus órgãos dirigentes.

### **Artigo 5.º**

#### **Regulamentação**

O presente Decreto Legislativo Regional é regulamentado no prazo de 20 dias após a sua publicação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Artigo 6.º Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

### A Representação Parlamentar do BE/Açores

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'António Lima'.

(António Lima)

Ponta Delgada, 3 de abril de 2024